Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, pelos seus representantes legais, Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei.

L E I Nº 1012

Estabelece adicional progressivo no IPTU e dá outras providências.

Art. 1º - Os terrenos beneficiados com abastecimento de água, sistema de esgoto e sanitários, calçamento, rede de iluminação pública e canalização de águas pluviais, sofrerão adicional progressivo na alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbano, em relação' a todos os benefícios, quando existentes, obedecida a seguinte ordem:

a) - 0,3% (Três décimos por cento) pelo não exercício do' direito de construir, durante o primeiro ano de existência desses benefícios;

b) - 0,6 (seis décimos por cento) pelo não exercício do ' direito de construir, durante o segundo ano de existência desses benefícios;

c) - 0,9 (nove décimos por cento) pelo não exercício do'' direito de construir, durante o terceiro ano de existência desses benefícios;

d) - 1,2 (um vírgula dois por cento) pelo não exercício '' do direito de construir, durante o quarto ano de existência desses benefícios;

e) - 1,5 (um vírgula cinco por cento) pelo não exercício ' do direito de construir, a partir do quinto ano de existência desses benefícios.

Art. 2º - O percentual de que trata o artigo anterior será reduzido ' de 50% (cinquenta por cento), se os respectivos terrenos possuirem ' bom estado de conservação, calçadas nos limites das vias e forem cercados com muros de alvenaria de altura mínima de 2 (dois) metros.

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

Art.. 3º - O benefício de que trata o artigo anterior será concedido proporcionalmente aos duodécimos do exercício em que tenha sido protocolado o pedido, contados a partir da data do protocolo, considerado cada mês ou fração do mes superior a 15 (quinze) dias como 1 (um) duodécimo.

Parágrafo Único - Os percentuais relativos ao duodécimo, cujo prazo não permita a inclusão do benefício nas guias de arrecadação do exercício imediatamente seguinte, serão considerados como créditos para compensação futura.

Art. 4º - O benefício de que trata o Art. 2º desta lei, deve ser renovado anualmente, mediante comprovação de atendimento das condições exigidos para sua concessão.

Art. 5º - O contribuinte beneficiado com a redução prevista no art. 2º desta lei, que não pagar o total do tributo do respectivo imóvel dentro do exercício em que se tenha concedido a redução, perderá o direito ao benefício concedido, inscrevendo-se o débito sem a redução como Dívida Ativa do Município, acrescida das penalidades moratórias previstas.

Art. 6º - A suspensão do lançamento do adicional progressivo de que trata o Art. 1º desta lei, somente se dará com a averbação da edificação, através do "habite-se" ou através de verificação de que o terreno tenha sido ocupado por edificação regular.

Parágrafo Único - A suspensão do lançamento do adicional progressivo atinge apenas a parte do terreno correspondente ao quintuplo da área construída, salvo se o excedente a essa área não for superior a 300 m2 (trezentos metros quadrados).

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1984.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ 31 - 10 - 83.

OTONI ROCHA
Prefeito.